



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Sr.
Thiago Rezende Aragão
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Referência: Processo Administrativo n.º 11025/2021 – Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de publicidade legal, compreendendo publicações em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado do Maranhão de materiais tais como aviso de licitações, editais, avisos de resultados, homologação, estratos de contratos, leis, decretos, portarias e outros congêneres para atender as necessidades da prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA – Dispensa de Licitação.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Dispensa de Licitação. Publicidade Legal. Análise Jurídica. Requisitos legais preenchidos. Enquadramento.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, quanto a possibilidade de contratação direta, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de publicidade legal, compreendendo publicações em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado do Maranhão de materiais tais como aviso de licitações, editais, avisos de resultados, homologação, estratos de contratos, leis, decretos, portarias e outros congêneres para atender as necessidades da prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, justificando a necessidade de aquisição;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Termo de Referência;
- e) Aprovação do termo de referência;
- f) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- g) Informação sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Declaração do ordenador de despesas;

Após medidas internas por força do parágrafo, art. 38 da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

É o que competia relatar. Opina-se.

2. MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação. Inclusive, prevendo hipóteses no qual o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso dos autos indaga-se quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de publicidade legal, compreendendo publicações em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado do Maranhão de materiais tais como aviso de licitações, editais, avisos de resultados, homologação, estratos de contratos, leis, decretos, portarias e outros congêneres para atender as necessidades da prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.

Sobre o assunto, disciplina o artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Extrai-se da mencionada norma previsão expressa quanto a possibilidade de realização de dispensa de licitação para compras cujo valor não exceda 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23.

Vejamos o teor da alínea "a" do inciso II do artigo 23, conferido pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Nesse sentido, verifica-se que a estimativa de custo da contratação, conforme termo de referência anexo, corresponde ao valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Portanto, abaixo do limite estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, constam nos autos comprovação da declaração de adequação orçamentária e financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, de acordo com a Lei n.º 101/2020.

Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes.

Ademais, estão presentes: *cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.*

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo 54 e seguintes da Lei n. 8666/93.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, considerando que o interesse público está devidamente justificado, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de publicidade legal, compreendendo publicações em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado do Maranhão de materiais tais como aviso de licitações, editais, avisos de resultados, homologação, estratos de contratos, leis, decretos, portarias e outros congêneres para atender as necessidades da prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA. Devendo, portanto, o processo seguir o seu trâmite, retornando à Comissão Permanente de Licitação para análise e posterior deliberação.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 26 de fevereiro de 2021.

Mayara Késsia Sampaio Lobão dos Santos
Mayara Késsia Sampaio Lobão dos Santos
Procuradora-Geral do Município
Portaria n.º 019/2021-GP
OAB/MA 17.750